



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024521-38.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JAILSON RAMOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JUCILEA DE SOUSA VIEIRA OLIVEIRA e MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Campinas/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1024521-38.2023.8.26.0114**
Apelante (s): **JAILSON RAMOS DE OLIVEIRA**
Apelado (s): **JUCILEA DE SOUSA VIEIRA OLIVEIRA E
MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS**

Juiz Prolator: Anderson Pestana de Abreu

VOTO N.º 33.893

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Jailson Ramos de Oliveira apela da sentença que julgou improcedente a ação de condenação por dano moral contra Juciléa de Souza Vieira e Maria Aparecida Vieira dos Santos, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

O apelante foi processado criminalmente e absolvido em segundo grau por acusação feita por Juciléa, com testemunho de Maria Aparecida.

Alega cerceamento de defesa e pede “cancelamento” da sentença e devolução de valores pagos sobre veículo desde 2020.

A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa e se o apelante tem direito à reparação por dano moral e material após absolvição em segundo grau.

Não há cerceamento de defesa, pois os fatos e a causa de pedir estão claros, não necessitando de produção de maiores provas.

A sentença analisou corretamente os fatos e fundamentos jurídicos, concluindo pela não demonstração de violação a direitos da personalidade do autor pelas requeridas.

A absolvição em segundo grau não confere direito automático à reparação.

Recurso desprovido. Honorários advocatícios de sucumbência elevados para 15% do valor atualizado da causa.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §11; art. 98, §3º.

JAILSON RAMOS DE OLIVEIRA apela (fls. 106/110), da respeitável sentença de fls. 100/103, que nos autos da ação de condenação por dano moral que move em face de **JUCILÉA DE**

SOUZA VIERA e MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, julgou a demanda improcedente e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o efeito suspensivo decorrente da assistência judiciária concedida.

Inconformado, o apelante alega que foi processado criminalmente e absolvido em segundo grau por acusação feita por Juciléa que contou com o testemunho de Maria Aparecida. Sustenta cerceamento de defesa por ter requerido a produção de prova testemunhal, o que não teria sido mencionado pela sentença, e, ao final, pede para “cancelar a sentença” e para que haja devolução do valor pago desde o ano de 2020 sobre veículo do recorrente (fls. 110).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 114/119).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 123).

É o sucinto relatório.

Não há de se falar de cerceamento de defesa. Os fatos estão claros, assim como a causa de pedir, não havendo o porquê de se ingressar na produção de maiores provas.

A sentença bem analisou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e deve ser mantida.

“No caso em tela, o autor se limitou a tecer argumentos

genéricos na inicial; sem, contudo, demonstrar a prática de qualquer ato ilícito pelas requeridas, a ensejar eventual reparação material ou moral.

“A despeito das alegações expostas e dos documentos juntados, não ficou demonstrada a violação a direitos da personalidade do autor pelas requeridas.

“É incontroverso nos autos que a requerida Juciléa teve sua residência invadida. E, no exercício regular de seu direito, a requerida noticiou o fato às autoridades competentes que, após regular persecução penal, levou à condenação do autor em Primeira Instância.

“Posteriormente, pelo que se extrai do julgamento proferido em Segunda Instância (fls. 29/32), o autor foi absolvido por falta de provas, não havendo qualquer demonstração de culpa por parte das rés.

“Vale dizer, não há evidências de abuso de direito ou da atuação dolosa ou culposa das rés.

“Em que pesem os dissabores experimentados pela parte autora, tais fatos não superam o mero aborrecimento cotidiano e não ensejam reparação.

“Consequentemente, o pedido indenizatório (material e moral) formulados na inicial não merecem acolhimento” (fls. 102).

O fato de o apelante ter sido absolvido do processo criminal instaurado, em segundo grau, não lhe dá por si só o direito de

buscar uma reparação.

Observa-se que houve elementos para a instauração da ação penal, que encontrou resposta positiva em primeiro grau. Não se tratou, portanto, de uma acusação gratuita.

Por outro lado, nos alegados danos materiais, em primeiro lugar, na inicial, o apelante pede reembolso por honorários advocatícios despendidos segundo sua afirmação, o que por si só já questionaria o benefício de assistência judiciária que lhe foi concedido nesta ação.

Já por ocasião do recurso de apelação, ele muda o pedido para ressarcimento pelo uso de um veículo, o que é vedado ante o princípio que não admite inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observado o efeito suspensivo decorrente da assistência judiciária concedida em primeiro grau (§11, do art.; 85 e § 3º, do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator